



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda dos valores destinados por pessoas físicas e jurídicas a ações de controle de fauna exótica invasora por meio da caça excepcional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.  
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda dos valores destinados por pessoas físicas e jurídicas a ações de controle de fauna exótica invasora por meio da caça excepcional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do próximo ano-calendário poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores correspondentes às doações, patrocínios ou investimentos diretamente efetuados em prol de ações e serviços voltados ao controle de fauna exótica invasora por meio da caça excepcional.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de comprovação das doações, patrocínios ou investimentos para fins da dedução prevista no caput deste artigo, devendo assegurar a efetiva aplicação dos recursos em programas de controle de fauna exótica invasora, mediante a prática de caça excepcional.

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4178/2025



\* C D 2 5 2 0 7 1 7 7 4 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar mecanismos de incentivo fiscal para estimular a participação da sociedade civil, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, no enfrentamento do problema grave e crescente da fauna exótica invasora em território nacional, por meio do financiamento e apoio a programas de caça excepcional autorizada e controlada.

O Brasil enfrenta, há anos, uma escalada preocupante de espécies não nativas que se proliferam sem predadores naturais, comprometendo o equilíbrio ecológico, a economia rural e a segurança alimentar. O exemplo mais emblemático é o do javali (*Sus scrofa*), espécie invasora que já ocupa praticamente todo o território nacional, provocando danos de ordem ambiental, agrícola e sanitária.

A legislação brasileira, em especial a Instrução Normativa IBAMA nº 03/2013, já reconhece a necessidade de manejo e controle dessa espécie, autorizando o abate controlado como forma de mitigar os impactos. Todavia, o poder público não dispõe, isoladamente, de recursos suficientes para realizar ações em escala compatível com a gravidade do problema.

Assim, a presente iniciativa busca fortalecer a participação da sociedade na resolução dessa questão, criando incentivos fiscais que permitam que investimentos privados sejam canalizados para programas de controle de fauna exótica invasora. A dedução no imposto de renda funciona, nesse sentido, como instrumento de democratização do financiamento ambiental.

Ao mesmo tempo, este Projeto de Lei promove a racionalização do uso de recursos públicos, transferindo parte da responsabilidade de enfrentamento desse problema para quem tem interesse direto na solução — produtores rurais, caçadores credenciados, empresas ligadas ao agronegócio e cidadãos comprometidos com a proteção ambiental.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

É necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, ao criar incentivos para que a coletividade contribua com recursos destinados ao controle da fauna invasora, a proposição dá concretude a esse mandamento constitucional.

Além disso, a proliferação de espécies invasoras representa um grave risco à biodiversidade nativa, ocasionando competição desigual com espécies locais, destruição de habitats, transmissão de doenças e desestruturação de cadeias ecológicas. O estímulo à caça excepcional controlada se apresenta, portanto, não como opção recreativa, mas como medida de defesa ambiental e de saúde pública.

No plano econômico, os prejuízos causados pelo javali, por exemplo, alcançam lavouras inteiras de milho, soja e cana-de-açúcar, gerando perdas significativas para produtores de pequeno, médio e grande porte. Relatos dão conta de prejuízos milionários em diversas regiões do país, além da contaminação de rebanhos por zoonoses como a brucelose e a tuberculose bovina. Dessa forma, apoiar ações de controle da fauna exótica invasora não é apenas uma questão ambiental, mas também uma medida de proteção da economia nacional e da segurança alimentar.

A proposição insere-se em um contexto de necessidade de inovação regulatória, pois reconhece que o combate a esse problema não pode ficar restrito às limitações orçamentárias da máquina estatal. É preciso estimular a corresponsabilidade, criando mecanismos modernos de participação e financiamento, como já ocorre em áreas culturais, esportivas e sociais por meio de incentivos fiscais semelhantes. Vale frisar que o mecanismo ora proposto não implica renúncia desordenada de receitas, pois está sujeito a limites percentuais sobre o imposto devido, em linha com outros instrumentos já existentes na legislação tributária.

O modelo de dedução proposto para pessoas físicas e jurídicas segue a tradição normativa consolidada em leis como a Lei nº 9.250/1995 (pessoa física) e a Lei nº 9.249/1995 (pessoa jurídica), preservando a coerência e segurança jurídica do sistema. Além disso, o § 2º do artigo 1º, ao vedar a utilização dos valores para





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

abatimento na base de cálculo da CSLL, garante que não haja duplicidade de benefícios, preservando a integridade da arrecadação tributária.

Outro ponto importante é que o texto prevê que os mecanismos de comprovação e fiscalização sejam objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, assegurando transparência e efetividade na aplicação dos recursos. Isso significa que apenas projetos devidamente aprovados e monitorados terão direito ao incentivo fiscal, evitando abusos e fraudes. Trata-se, portanto, de uma legislação que alia responsabilidade fiscal, proteção ambiental e participação social, garantindo que a prática da caça excepcional ocorra de forma controlada, técnica e vinculada a resultados mensuráveis no combate às espécies invasoras.

Sob o prisma da soberania alimentar, é preciso lembrar que as espécies invasoras comprometem diretamente a produção agrícola nacional, colocando em risco a oferta de alimentos e elevando custos de produção. Assim, a proposição protege também o consumidor final, que sofre os reflexos da inflação gerada por perdas na agropecuária.

Outro aspecto relevante é a saúde pública, uma vez que animais exóticos como os javalis atuam como vetores de doenças que podem ser transmitidas ao gado e, indiretamente, ao ser humano. O incentivo fiscal, ao fomentar o controle populacional, atua de forma preventiva contra possíveis surtos epidemiológicos.

É fundamental salientar que o conceito de caça excepcional difere totalmente da caça predatória. Trata-se de medida regulada, autorizada pelo Estado e com finalidade específica de manejo ambiental e proteção do patrimônio natural brasileiro. Dessa maneira, o incentivo aqui proposto não viola o espírito protetivo da legislação ambiental, mas, ao contrário, dá-lhe concretude, tornando possível o alcance de resultados que, até o momento, têm sido insuficientes diante da magnitude do problema.

A proposição também fortalece a atuação de clubes de tiro, associações de caçadores credenciados e entidades que já desenvolvem, sob autorização do IBAMA,





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

atividades de erradicação. Ao permitir que recebam patrocínios e doações com incentivo fiscal, a lei cria uma rede mais ampla e sustentável de ação.

O impacto positivo será sentido tanto na proteção da fauna nativa quanto na recuperação de ecossistemas degradados pela presença de espécies invasoras. Isso reforça o papel do Brasil como guardião da biodiversidade mundial, alinhado a compromissos internacionais assumidos pelo país.

A lógica do incentivo fiscal, ao estimular a destinação voluntária de recursos privados, é também um instrumento de liberdade individual, pois transfere ao cidadão e à empresa a possibilidade de escolher aplicar parte do imposto devido em ações de interesse coletivo concreto. Tal medida dialoga com o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado deve reconhecer, apoiar e potencializar iniciativas privadas que contribuam para o bem comum, em vez de tentar monopolizar todas as soluções.

Assim, a proposta legislativa não apenas enfrenta um problema ambiental urgente, mas também afirma uma concepção de Estado menos centralizador e mais cooperativo, em harmonia com valores de liberdade, responsabilidade e participação cidadã. É importante observar que a legislação atual se mostra insuficiente para enfrentar a velocidade de reprodução das espécies invasoras. Os esforços de controle têm sido fragmentados e pontuais, sem contar com a mobilização social necessária para gerar resultados significativos.

Ao oferecer dedução fiscal, cria-se um círculo virtuoso: mais recursos privados aplicados em ações de manejo, maior redução de danos ambientais e econômicos, menos pressão sobre o orçamento público e mais eficácia na política ambiental.

Portanto, a presente proposição apresenta-se como necessária, urgente e justa, promovendo uma política ambiental responsável e eficaz, alinhada às demandas do setor produtivo, da sociedade civil organizada e da preservação da biodiversidade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

É de se ressaltar que o modelo aqui proposto poderá futuramente ser expandido para outras espécies exóticas invasoras além do javali, como peixes introduzidos em ecossistemas nativos, animais aquáticos e plantas invasoras que comprometem rios, lagos e áreas de preservação. Com isso, o Brasil se colocará em posição de vanguarda no enfrentamento desse desafio global, demonstrando que é possível conciliar meio ambiente, economia e liberdade individual por meio de soluções inteligentes de política pública.

Em conclusão, este Projeto de Lei representa um passo decisivo na direção de uma política ambiental eficiente, justa e participativa, assegurando que os recursos privados possam ser canalizados, com transparência e fiscalização, para um dos maiores desafios ecológicos do nosso tempo.

Diante de todo o exposto, conclamamos aos nobres Pares apoio a presente iniciativa, convictos de que se trata de medida que alia proteção ambiental, fortalecimento da economia e respeito à liberdade do cidadão contribuinte.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4178/2025



\* C D 2 5 2 0 7 1 7 7 4 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**